



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 31 de março de 1989

ACORDÃO N.º -CSRF/03-01.567

Recurso n.º RD/301-0.083

Recorrente BRANDÃO FILHOS S.A.

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE PRODUTO TRANSPORTADO A GRANEL, NA FORMA SÔLIDA - PERCENTUAL DE QUEBRA. TAXA DE CÂMBIO - DA BASE.

I - A falta de mercadoria, transportada a granel na forma sólida, apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84, sujeita o transportador à indenização do imposto de importação, responsável que é, nos termos do p. ú., art. 60, do DL. nº 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido.

II - Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido, em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do DL. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

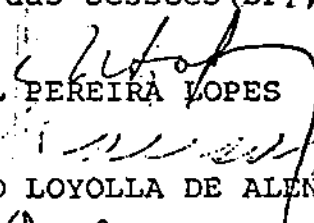
III - Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDÃO FILHOS S.A.

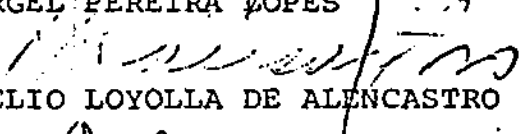
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, quanto ao

percentual de quebra apurada em conferência de manifesto, vencidos os Cons. Hamilton de São Dantas (Relator), Paulo César de Ávila e Silva, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à taxa de câmbio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

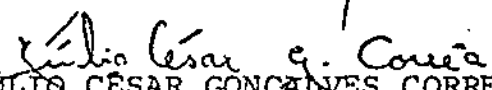
Sala das Sessões (DF), em 31 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- RELATOR DESIGNADO


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e ITAMAR VIEIRA DA COSTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.686/85-19

RECURSO Nº: RD/301-0.083

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.567

RECORRENTE: BRANDÃO FILHOS S.A.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso de divergência suscitado pela recorrente contra a decisão da Primeira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, através do Acórdão (fls. 119) nº 301-25.771 de 24 de março de 1988, assim fixou o seu deci sum, por maioria de votos:

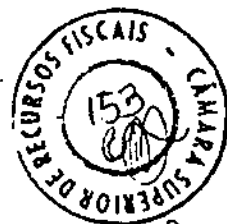
"Conferência final de manifesto. Falta de granel sô lido. Observância de percentual de tolerância pre- visto na IN SRF 095/85. Devido o pagamento do tribu to.

Multa de mora (art. 1º e parágrafo único do Decreto -lei nº 1.736/79). Incabível sua cobrança, no caso.

Recurso provido, em parte, apenas para excluir a multa de mora."

O vencido, na decisão atacada, Conselheiro Fausto Freitas de Castro Neto dava provimento para declarar como data-ba- se para o cálculo do tributo a da entrada da mercadoria no país.

Handwritten signature/initials.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580/008.686/85-19

Acórdão nº-CSRF/03-01.567

A recorrente, invocando os paradigmas constantes dos Acórdãos nºs 302-29.246, de 25/03/83 e 303-23.417, de 09/11/83, sustenta em suas razões de fls. 128/131 que se trata de ALUMINA CALCINADA (ÓXIDO DE ALUMÍNIO), mercadoria transportada a granel e de quebra natural inevitável.

Invoca, ainda, a existência de pareceres técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia - INT -, que o próprio Terceiro Conselho de Contribuintes adota para o julgamento de tal matéria e indica, às fls. 132/137, dois precedentes, nos acórdãos acima citados, cujas ementas rezam:

Acórdão 302-29.246, de 25 de março de 1983:

"Falta de mercadoria (granel), apurada pelo processo de "arqueação". Diferença para menos que se situa dentro dos limites de variação considerados normais pelo I.N.T. Recurso voluntário provido, unanimemente."

Acórdão nº 303-23.417, de 09 de novembro de 1983:

"Falta de mercadoria transportada a granel - A diferença apurada situa-se na margem de erro admitida pelo INT - Improcedente a exigência dos tributos."

Incontestável, desse modo, a divergência lançando recurso interposto.

A recorrente insiste que a mercadoria importada está sujeita a perdas naturais inevitáveis e daí pede a aplicação da conclusão a que chegou o INT quando fixou um percentual médio de perda em torno de 5% (cinco por cento), bem como a Portaria nº 12/76, da S.R.F., ao invés da aplicação da Portaria 95/84, fixada pela Fazenda Nacional em 1% (um por cento).

AA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580/008.686/85-19

3.

Acórdão nº-CSRF/03-01.567

Quanto ao outro item de seu inconformismo, defende o ponto de vista de que a taxa de câmbio, pela sua matéria de re-gência, arts. 19, 143, e 144 do CTN., tem como data-base a da en-trada do navio em território nacional, e traz, por isso, o paradig ma constante do Acórdão nº 303-24.339, de 11/12/85, da colenda Ter ceira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, de fls. 138, que diz:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Acolhida a denún cia espontânea apresentada - Taxa de câmbio vigen te na data da entrada do navio em território nacio nal."

Admitido o recurso de divergência, através do des-pacho de fls. 146, foi dado vista do processo ao Procurador da Fa-zenda Nacional que sustenta, em suas contra-razões de fls. 147/149 estar o dissídio jurisprudencial já superado pela Instrução Norma-tiva nº 095/84, quanto aos percentuais de quebra tolerados. O mes-mo ocorre com a taxa de câmbio para cálculo do tributo, com o ad-vento do novo regulamento aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

Reconhece que anteriormente a essa IN, os julgamen tos tinham por base o parecer do INT, uma vez que a IN 12/76 fixa-va o limite de 5% unicamente para exclusão da multa prevista no ar tigo 106, II, "d", do DL nº 37/66. Entretanto, a IN 095/84 veio re gularizar essa matéria.

Ao final, pede seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.567

CONSELHEIRO - HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO.

V O T O

Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio, além da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do referido tributo, que a ora recorrente entende deva ser a vigente na data da entrada do navio transportador e o acerto recorrido a taxa de conversão vigente na data do lançamento, com fundamento no art. 107 e parágrafo único do R.A.

Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não foge o produto em causa: - alumina calcinada, transportado na forma sólida. Re conhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas — sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias —, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do Dl. nº 37/66, editou a I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador, em razão das faltas apuradas e contidas no limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1%, na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênia", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgador de 1ª instância e os Colegiados de 2ª e 3ª graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

Os invocados laudos do INT, ademais de serem peças teóricas, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não podem se sobrepor ao ato normativo supracitado. 44.



Acórdão nº CSRF/03-01.567

Quanto à data base para fixação da taxa de câmbio, a controvêrsia resulta, em última análise, da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art 23 do Dl. nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº. 110.677-8-RJ.

Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 -de 18/11/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p.ú. do art. 23 deste último diploma legal estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico de imposto de importação.

Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p.ú., art. 1º do Dl. nº 37/66), a coor



Acórdão nº CSRF/03-01.567

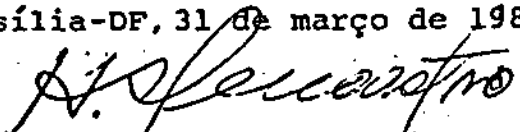
denada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixa da na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta de mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigente nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se, no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí, portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal à autoridade para formalizar a exigência; tal peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput" e p.ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c.t. respectivo".

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recurso especial interposto.

Brasília-DF, 31 de março de 1989.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580/008.686/85-19

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.567

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO HAMILTON DE SÁ DANTAS

Adoto, preliminarmente, a conclusão do item 4, do Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, de fls. 69, que diz:

- "4) Esclarecemos que arqueação é sempre calculada, tendo em vista os dados expressos em tabela própria de cada navio (Deslocamento máximo; Deslocamento mínimo; abastecimento do navio; etc.).

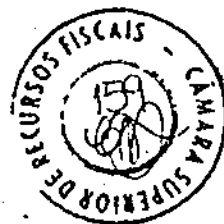
Posteriormente, confronta-se a carga calculada com a manifestada.

Quanto as margens de erro nas aferições, somos de opinião que uma variação em torno de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, pode ser considerada normal, levando-se em conta a impossibilidade de se obter resultados exatos."

Ora, aqui se tem exatamente a importação de granel sólido, envolvendo produto altamente sujeito a quebras naturais e inevitáveis, principalmente quando se sabe que uma série de fatores contribuem para a diferença do peso manifestado, devido às propriedades intrínsecas de cada produto, tais como higroscopicidade, volatilidade, ressecamento, sedimentação - e diferenças de aferição das balanças do porto de descarga em relação às do carregamento.

A apuração da falta se situa dentro do percentual de 3,08% do total manifestado, portanto dentro da margem fixada na quele parecer técnico, sobretudo se considerando ser essa variação normal face à impossibilidade de se obter resultados exatos.

Por tais razões, entendo que os pareceres técnicos do INT., apesar de interpretados como teóricos, são mais próximos do processo de arqueação e considerando que a IN 95/84 tem caráter generalístico, dou provimento, ao recurso de divergência interposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580/008.686/85-19

8.

Acórdão nº-CSR/03-01.567

pela transportadora, ressaltando, apenas, que na ausência de denúncia espontânea o fato gerador do tributo se dá, já na vigência do novo regulamento aduaneiro, com o respectivo lançamento tributário.

Brasília D.F., em 31 de março de 1989.

H. Au. P. de S. D.
HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR VENCIDO.

Encaminhadas as presentes autos e Coteios 1.ª Câmara
e 3.ª Conselho de Contribuintes para as anotações cabíveis e posterior
retorno ao órgão preparador de origem

E.	CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Em	30/10/1989
M.	<i>URGEL PEREIRA LOPES</i>
	URGEL PEREIRA LOPES Presidente

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM 08/11/89
ENCAMINHE-SE À 1ª CÂMARA